

## LESÃO CORPORAL GRAVE. DEBILIDADE DE SENTIDO

Revisão Criminal — Lesão corporal grave. A debilidade de sentido que conduz ao agravamento da pena deve ser permanente, que não é o mesmo que perpétua — Certeza resultante da prova, quanto a autoria e a materialidade do crime. Indeferimento da revisão.

REVISÃO CRIMINAL N.º 6.133

CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Pires e Albuquerque

Requerente: Alfredo de Souza Gonçalves

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n.º 6.133, em que é requerente Alfredo de Souza Gonçalves.

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em julgar improcedente a revisão, unanimemente.

Assim decidem:

A sentença, contra a qual insurge-se o requerente, foi proferida em plena consonância com a prova que instrui os autos da ação penal em apenso, que deixa fora dúvida a autoria e a materialidade do crime. Confessou o requerente ter agredido a vítima e tanto a prova testemunhal como a pericial forçosamente conduziriam a condenação. Em favor do requerente não militava nem milita qualquer excludente legal. A autoria, ainda agora a admite o requerente ao esclarecer na inicial que «deu um tapa em Nelson Brasil Fragata», a vítima, «no rosto, da face para trás, de mão aberta, no intuito apenas de repelir a negativa de fatos» que lhe atribuía o requerente e eram negados pela vítima. Improcede, portanto, o

primeiro fundamento do pedido. A sentença não contrariou texto expresso de lei nem a evidência dos autos.

Como segundo e último fundamento do pedido — provas novas — e já com objetivo de obter desclassificação do crime de lesão grave para leve, veio a inicial acompanhada de um parecer de ilustre psiquiatra e do exame por ele recomendado, efetuado por não menos ilustre professor, — «Exame do aparelho auditivo e audiometria» e a que se submeteu a vítima, e que, por si, não tem a virtude de ilidir os laudos oficiais em que se fundou a sentença para dar correta classificação do crime. Por isso, que, foi trazido aos autos um laudo subscrito por dois peritos oficiais — «Autos de exame de corpo de delito (lesão corporal)», com o título de complementar.

Ambos os exames, o particular e o oficial, foram concluídos, o primeiro, em 11 de junho do corrente ano de 1973 (fls. 24) o segundo, em 29 de agosto do mesmo ano (fls. 39), «decorridos mais de 3 anos a contar da data do fato e mais de 2 anos e 6 meses do exame complementar de corpo de delito que instrui os autos da ação penal (fls. 56). Um e outro, não afirmaram erro nem falsidade dos exames periciais, que aliados as outras provas, conduziram à condenação do requerente. Nem valem como provas novas de inocência, nem autorizam a pretendida desclassificação de lesão grave para leve. Debilidade de sentido — sentido auditivo no caso — que agrava a pena deve ser permanente, duradoura, que não se confunde com perpetuidade. É bastante, na lição de BENTO DE FARIA, ao se reportar a MANZINI, «que a reparabilidade, isto é, a volta ao estado normal, seja difícil e remota ou incerta» (Com. Cód. Pen. Brasileiro, vol. III, pág. 113). No mesmo sentido se manifesta HUNGRIA: «Deve ser permanente, notando-se, porém, que permanente não significa o mesmo que perpétuo» e concluiu citando

BINDA, «lesão traumática, que duradouramente limita o uso, a energia e a plenitude de uma função, sem comprometer o bem estar geral do organismo». (Com. ao Cód. Pen., vol. V, pág. 333). Ainda em igual sentido se manifesta MAGALHAES NORONHA: «A lei fala em debilidade, isto é, enfraquecimento, redução, diminuição, etc, de capacidade que deve ser permanente ou duradoura, não poderá perpétua» (Dir. Penal, vol. 2.º, pág. 70).

De acentuar ainda que o exame particular trazido pelo requerente deixa ver «Há discreta hipoacusia (de 2,5 db) no ouvido esquerdo, em relação ao lado direito, sendo em 12.000 o déficit ligeiramente mais acentuado (15 db)». Não afasta a possibilidade de que a discreta diminuição ou redução do sentido da audição ou surdez relativa que descreve, possa ter resultado da agressão, do «tapa» que até agora confessa o requerente der desferido na vítima «de face pa-

ra trás», ainda que de «Mão aberta». Em revisão, as novas provas que valem dão as que desmerecem, destroem as anteriores em que a sentença se fundou para condenar. Não tem a revisão o mesmo efeito da apelação e o que se conclui do exame dos elementos que informam os autos da ação penal, é que a sentença não ofendeu a prova nem texto expresso de lei, nem se fundou em provas que as novas destruíram. Releva por último acentuar, que a sentença fixou a pena no mínimo legal, atendendo «as diretrizes do art. 42 do Código Penal» entre elas inclusive, as conseqüências do crime, isto é, a extensão da lesão, permanente, mas diminuta produzida na vítima.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1973 — Salvador Pinto Filho, Presidente com voto — A. Pires e Albuquerque, Relator.

Ciente, 20.03.74 — J. B. Cordeiro Guerra, 8.º Procurador da Justiça.

## CRIME DE EVASÃO

Réus denunciados pelos crimes dos arts. 121, § 2.º, IV, c/c art. 25 e, 352, c/c o art.º 51, todos do C. Penal. Crimes praticados por presos que tentavam fugir da Penitenciária Dias Moreira. A absolvição dos acusados, em face da decisão do Júri. Apelação do M.P.. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Provimento do recurso a fim de mandar os réus a novo julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 59.889

PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Oliveira Ramos

Revisor: Des. Pires e Albuquerque

Apte.: A Justiça.

Apdos.: 1) Laércio Ferreira

2) Carlos Alberto Krauss Canellas

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 59.889, em que é apelante A Justiça, sendo apelados: 1) Laercio Ferreira; 2) Carlos Alberto Krauss Canellas,

ACORDAM os Juizes da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de mandar sejam os réus submetidos a novo julgamento perante o Júri.

Custas pelos apelados.

E assim decidem, integrado neste o parecer do ilustrado Dr. Procurador, uma vez que sobejamente evidenciado está que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Trata-se de crimes praticados por